



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 215.256 - SP (2012/0166223-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : LUCIANA PINHEIRO GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : S O N
ADVOGADO : CRISTIANE PERRUCCI RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. VÍTIMA LESIONADA. NEXO CAUSAL. EXCLUDENTE DE ILICITUDE POR FATO DE TERCEIRO. ANÁLISE DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A conclusão do Tribunal de origem, no sentido de que comprovado o nexo de causalidade, decorreu da análise dos elementos fático-probatórios dos autos. Entender de forma diversa implicaria na necessária incursão na seara fática para reexame de provas, conduta vedada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 215.256 - SP (2012/0166223-3)

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : LUCIANA PINHEIRO GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : S O N
ADVOGADO : CRISTIANE PERRUCCI RODRIGUES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto pela COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM em face da decisão de e-fls. 304-305, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Aduz em suas razões recursais, em síntese, que, acerca da alegada violação ao art. 14, §3º, II, do CDC, a agravante não pretende a análise do conjunto fático-probatório dos autos, mas sim a valoração dos fatos incontroversos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 215.256 - SP (2012/0166223-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : LUCIANA PINHEIRO GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : S O N
ADVOGADO : CRISTIANE PERRUCCI RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. VÍTIMA LESIONADA. NEXO CAUSAL. EXCLUDENTE DE ILICITUDE POR FATO DE TERCEIRO. ANÁLISE DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A conclusão do Tribunal de origem, no sentido de que comprovado o nexo de causalidade, decorreu da análise dos elementos fático-probatórios dos autos. Entender de forma diversa implicaria na necessária incursão na seara fática para reexame de provas, conduta vedada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não vejo motivos à ensejar a reforma do decisório impugnado, que no exame da insurgência especial da ora agravante, no particular, estabeleceu que:

"(...) A conclusão a que chegou o Tribunal a quo acerca da culpa da agravante, não reconhecendo a exclusão por culpa exclusiva da vítima nem por fato de terceiro, decorreu da convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal. (...)" (e-fls. 304)

Com efeito, Tribunal de origem erigiu seu entendimento sobre a inexistência de excludente de ilicitude por fato de terceiro totalmente calcado nas provas dos autos, valendo-se delas para concluir pelo nexo causal entre a conduta da agravante e o evento danoso, o que atrai a incidência da súmula 7 do STJ. Segue transcrita a decisão do Tribunal a quo:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"(...) Acrescente-se a tais fundamentos, o da r. sentença (fl. 83):

'Nestes autos, foi admitido pela Ré, que até pretendia fazer prova de que os danos teriam ocorrido por meio de ação de terceiros, pois, segundo a Autora, tudo ocorreu em razão de 'empurra-empurra', no momento de embarque no vagão, quando se encontrava na estação de Guaianases. Não refutou o fato da Autora encontrar-se no interior de uma de suas estações e que a lesão reclamada lá ocorreu.'

'Presente, portanto, o nexo causal reclamado pela Ré, assim como a culpa, que somente a ela pode ser imputada. Em primeiro lugar, os fatos ocorreram no interior de uma estação por ela administrada, quando do embarque em uma de suas composições. É notório que, em face do número deficitário de trens, acabam por se acumular muitas pessoas nas estações, à espera de sua condução. Quando chegam, ocorrem esses 'empurra-empurra', pois todos tentam ingressar no trem, de modo a não aguardar o próximo, com tempo de espera significativo. Somente a ela, Ré, competia administrar melhor o embarque dos passageiros, de modo a evitar a ocorrência de situações como a aqui verificada. Tem ela o poder e dever de organizar as pessoas, usuárias de seu sistema de transporte, garantindo-lhes a segurança e a incolumidade física em todos os momentos de utilização do sistema. Por esse motivo, esse fato de terceiro, mesmo que admitido, não pode ser aqui considerado como suficiente a afastar a responsabilização pelas lesões provocadas na Autora. Mostrou-se a Ré negligente nessas suas atribuições de organização e zelo, pelo que deve responder'.

(...)" (fls. 209-210)

Ademais, em semelhantes casos, esta Corte já se manifestou no sentido da incidência da súmula 7 do STJ: AREsp 164373-RJ, de Relatoria do Ministro Raul Araújo, in DJ 11/05/2012; AREsp 034574-RJ, de Relatoria do Ministro Sidnei Beneti, in DJ 06/09/2011; Ag 1204428-RJ, de Relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, in DJ 05/03/2010; Ag 951630-RJ, de Relatoria do Ministro Vasco Della Giustina, in DJ 12/03/09, AgRg no Ag 951630-RJ, de Relatoria do Ministro Vasco Della Giustina, in DJ 02/10/09.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0166223-3

AgRg no
AREsp 215.256 / SP

Números Origem: 7071270016 91650484320098260000 99209081608

EM MESA

JULGADO: 04/10/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDILSON ALVES DE FRANÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : LUCIANA PINHEIRO GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : S O N
ADVOGADO : CRISTIANE PERRUCCI RODRIGUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : LUCIANA PINHEIRO GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : S O N
ADVOGADO : CRISTIANE PERRUCCI RODRIGUES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.